

13/02/2008

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.018-9 GOIÁS

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RELATOR PELO ART. : MIN. EROS GRAU
38, I, DO RISTF
REQUERENTE(S) : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS
ADVOGADO(A/S) : ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE
REQUERIDO(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO 124/2008, DE 7 DE JANEIRO DE 2008. RESOLUÇÃO 127/2008, DE 17 DE JANEIRO DE 2008, AMBAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS. CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA. CRITÉRIOS ATINENTES ÀS ELEIÇÕES PARA PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES EXTEMPORÂNEAS NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS/GO. DEFINIÇÃO DOS ELEITORES, BEM COMO DOS POSSÍVEIS CANDIDATOS. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DE ELEITORES. A CAPACIDADE ELEITORAL DEVER SER ANALISADA AO TEMPO DO PROCESSO ELEITORAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CARACTERIZAÇÃO DO *PERICULUM IN MORA* E DO *FUMUS BONI IURIS*. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Cabimento da ação direta para a impugnação de resoluções do TRE/GO. Destinatários do ato normativo determináveis, mas não determinados. Precedentes.
2. O TRE/GO, por meio das resoluções impugnadas, estabeleceu as regras concernentes à realização de eleições diretas para a escolha de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Caldas Novas, conforme determinado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
3. Resolução 124/2008, que define quais serão os possíveis candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e quais serão os eleitores.
4. Potencial surgimento de circunstâncias inusitadas. Situações em que cidadãos reúnam condições suficientes para ser candidatos, ainda que não possam votar na eleição.
5. A capacidade eleitoral ativa deve ser ponderada ao tempo do processo eleitoral, de modo que a restrição imposta pela Resolução 124/2008 não encontra fundamento constitucional.
6. *Fumus boni iuris* demonstrado pela circunstância de a Resolução 124/2008 excluir eleitores atualmente habilitados a participar do processo de escolha do Prefeito e Vice-Prefeito.
7. *Periculum in mora* evidente, vez que a data designada para as eleições é 17 de fevereiro de 2008.



ADI 4.018-MC / GO

8. Medida cautelar deferida para assegurar possam participar do processo eleitoral todos os eleitores do Município de Caldas Novas, Goiás, afastada a regra veiculada pelo artigo 13 da Resolução n. 124/2008.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir a medida cautelar, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.



EROS GRAU

-

RELATOR

(Art. 38, I, do RISTF)

13/02/2008

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.018-9 GOIÁS

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RELATOR PELO ART. : MIN. EROS GRAU

38, I, DO RISTF

REQUERENTE(S) : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS

ADVOGADO(A/S) : ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE


REQUERIDO(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE
GOIÁSR E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Os autos desta ação direta vieram ao meu Gabinete em razão da ausência eventual, nesta Corte, do Ministro Joaquim Barbosa, Relator do feito.

2. O Partido Humanista da Solidariedade - PHS propõe ação direta, com pedido de medida cautelar, questionando a constitucionalidade da Resolução 124/2008, de 7 de janeiro de 2008 e da Resolução 127/2008, do dia 17 do mesmo mês. As resoluções dispõem sobre a regulamentação de eleição extemporânea no Município de Caldas Novas, Estado de Goiás. A primeira estabelece a data da eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município e aprova instruções para a sua realização, bem assim o seu calendário. A segunda introduz breves, mas substanciais, alterações na primeira.

3. Eis o teor das resoluções:

"RESOLUÇÃO N° 124/2008



Fixa data e aprova instruções para a realização de nova eleição de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Caldas Novas.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no exercício da competência que lhe conferem o artigo 13, inciso XXVII, do Regimento Interno, e o artigo 30, incisos IV e XVII, do Código Eleitoral, e

Considerando a comunicação recebida do Tribunal Superior Eleitoral, por meio de mensagem eletrônica n. 2/SEDIV/COARE/SJD, referente à decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Mandado de Segurança n. 3649-TSE, que determinou a realização de eleição direta para a escolha do Prefeito e do Vice-Prefeito do município de Caldas Novas,

RESOLVE:

Art. 1º. Marcar para o dia 17 de fevereiro de 2008, a realização de nova eleição para a escolha do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Caldas Novas.

Art. 2º. Aplicar-se-ão às referidas eleições, no que couberem, as normas que regularam o pleito de 3 de outubro de 2004, assim como a Lei 11.300, de 10 de maio de 2006, e demais alterações pertinentes.

Art. 3º. Poderá participar da eleição o partido político que, até o dia 17 de fevereiro de 2006, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído no município, de acordo com o respectivo estatuto (Lei n. 9.504/97, art.4º).

Art. 4º. As convenções destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos e a formação de coligações serão realizadas nos dias 19 e 20 de janeiro de 2008, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, podendo ser utilizados os já existentes, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (Lei n. 9.504/97, arts. 7º, caput, e 8º).

Parágrafo único. Poderão concorrer à convenção, como candidatos, os filiados inscritos no âmbito partidário até

ADI 4.018-MC / GO

o dia 17 de fevereiro de 2006 (Lei n. 9.504/97, art. 9º, caput).

Art. 5º. Os partidos políticos e as coligações solicitarão ao juiz eleitoral o registro de seus candidatos a prefeito e a vice-prefeito, em chapa única e indivisível, até às 18 horas do dia 22 de janeiro de 2008. Nesse mesmo dia, sob pena de responsabilidade, o chefe do cartório eleitoral afixará edital para ciência dos interessados, passando a correr o prazo de quarenta e oito horas para impugnações.

§ 1º. Na hipótese de o partido ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo até as 18 horas do dia 23 de janeiro de 2008.

§ 2º. Serão indeferidos os registros de candidatos que deram causa à anulação das eleições de 3 de outubro de 2004, no município de Caldas Novas.

Art. 6º. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, não havendo impugnação, o Juiz Eleitoral proferirá sua decisão em vinte e quatro horas, a qual será publicada imediatamente no átrio do cartório eleitoral.

Art. 7º. Havendo impugnação, a partir da data de sua protocolização, passará a correr, após a devida notificação, o prazo de quarenta e oito horas para contestação. Se a matéria não for somente de direito, e a prova requerida for relevante, serão designados os dois dias seguintes para esse desiderato, devendo as testemunhas, se indicadas, comparecerem independentemente de intimação. Encerrada essa fase, as partes e o Ministério Público poderão apresentar alegações no prazo comum de vinte e quatro horas, devendo, logo após o decurso desse prazo, os autos serem imediatamente conclusos ao juiz eleitoral.

[...]

Art. 13. Participarão da eleição de que trata esta Resolução os eleitores do município de Caldas Novas que se encontravam aptos a votar no pleito de 3 de outubro de 2004, desde que estes também estejam aptos no cadastro de eleitores desse município na data de 21 de janeiro de 2008.

Art. 14. Fica aprovado para a eleição em tela o Calendário constante do Anexo desta Resolução.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias”.

“RESOLUÇÃO N° 124/2008

Altera as Resoluções 124 e 125, de 07 de janeiro de 2008, e os respectivos Calendários Eleitorais das Eleições de Prefeito e Vice-Prefeito nos Municípios de Caldas Novas e Damianópolis.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no exercício da competência que lhe conferem o artigo 13, inciso XXVII, do Regimento Interno, e o artigo 30, incisos IV e XVII, do Código Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1°. Alterar a redação do artigo 3° das Resoluções TRE-GO 124 e 125, de 07 de janeiro de 2008, que passa a ser a seguinte:

‘Art. 3°. Poderá participar da eleição o partido político que, até o dia 17 de fevereiro de 2007, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído no município, de acordo com o respectivo estatuto (Lei n. 9.504/97, art.4°)’.

Art. 2°. Alterar a redação do parágrafo único do artigo 4°, que passa a ser a seguinte:

‘Art. 4°. (...)

Parágrafo único. Poderão concorrer à convenção, como candidatos, os filiados inscritos no âmbito partidário até o dia 17 de fevereiro de 2007 (Lei n. 9.504/97, art. 9°, caput).

Art. 3°. Alterar a redação do calendário eleitoral no item 5 do dia 22 de janeiro de 2008 - terça feira (26 dias antes) - que passa a ser a seguinte:

‘5. -I)ata após a qual será permitida a propaganda

ADI 4.018-MC / GO

eleitoral (Lei 9.504/97, art. 36, caput).

Art. 4º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação”.

4. A eleição realizada em 3 de outubro de 2004 foi anulada pelo TSE. Anulou-se a totalidade dos votos.

5. Em 24 de agosto de 2007, o Presidente da Câmara Municipal tomou posse como Chefe do Poder Executivo. No dia 3 de setembro subsequente, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, baixou a Resolução n. 116/2007, determinando a realização de eleições indiretas no dia 28 de setembro. O Tribunal Superior Eleitoral deferiu liminar em mandado de segurança para suspender a realização das eleições indiretas. Na Sessão Plenária de 18 de dezembro de 2007, julgando o mérito do mandado de segurança, decidiu que as eleições extemporâneas do Município de Caldas Novas seriam diretas.

6. Atendendo à decisão do TSE, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás expediu a Resolução 124/2008, que fixou o calendário eleitoral. As convenções partidárias para a escolha dos candidatos ocorreriam nos dias 19 e 20 de janeiro de 2008. As eleições serão realizadas no próximo dia 17 de fevereiro. Posteriormente o TRE/GO baixou a Resolução 127/2008 que corrigiu equívocos, referentes a datas, contidos na Resolução 124/2008.

7. O requerente afirma que os seguintes preceitos afrontam o texto constitucional:

“Resolução 124/2008:



ADI 4.018-MC / GO

Art. 2º - Aplicar-se-ão às referidas eleições, no que couberem, as normas que regularam o pleito de 3 de outubro de 2004, assim como a Lei 11.300, de 10 de maio de 2006, e demais alterações pertinentes.

[...]

Art. 4º [...]

Parágrafo único - Poderão concorrer à convenção, como candidatos, os filiados inscritos no âmbito partidário até o dia 17 de fevereiro de 2007 (Lei n. 9.504, art. 9º, caput) [redação da Resolução 127/2008]

[...]

Art. 13 - Participarão da eleição de que trata esta resolução os eleitores do Município de Caldas Novas que se encontravam aptos a votar no pleito de 03 de outubro de 2004, desde que estes também estejam aptos no cadastro de eleitores deste município na data de 21 de janeiro de 2008."

8. As resoluções do TRE/GO violariam preceitos constitucionais na medida em que restringem o direito inalienável do voto direto e secreto do cidadão, criando inusitada hipótese em que um eleitor teria aptidão para concorrer aos cargos de prefeito ou vice-prefeito, embora não pudesse votar.

9. Sustenta que o *fumus boni iuris* estaria plenamente demonstrado, vez que a ofensa à Constituição do Brasil seria nítida. Comprovado o *periculum in mora*, pois as eleições concernentes à escolha do Prefeito e Vice-Prefeito foram designadas para o dia 17 de fevereiro de 2008.

10. Esta ADI foi proposta em 8 de fevereiro de 2008. Os autos foram encaminhados ao meu Gabinete em razão do que determina o artigo 38, inciso I, do Regimento Interno desta Corte. Entendo, ante a proximidade das eleições municipais, que o pedido liminar merece

ADI 4.018-MC / GO

exame imediato pena de tornar-se inócua a prestação jurisdicional desta Corte.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of a few stylized, overlapping strokes.

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Aqui temos pedido de medida cautelar em ação direta que visa à declaração de inconstitucionalidade de resoluções do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, resoluções que estabelecem critérios atinentes às eleições para Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Caldas Novas.

2. Considere-se inicialmente a possibilidade de impugnação de resoluções do TRE/GO pela via da ação direta de inconstitucionalidade. Embora, no caso dos autos, os destinatários dos atos atacados, eleitores e candidatos no Município de Caldas Novas, sejam determináveis, não são determinados.

3. Se o texto normativo sob exame fosse carente de generalidade, não caracterizado como impessoal e abstrato, não seria possível o exame de sua constitucionalidade pela via da ação direta. Ocorre que esta Corte, ao julgar medida liminar na ADI n. 2.137-RJ, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 12.5.00, afirmou que o fato de os destinatários da lei serem determinados não significa, necessariamente, operar-se individualização suficiente para que se a tenha por incluída na classe das leis-medida (*Massnahmegesetze*), lei de efeitos concretos: “[...] a determinabilidade dos destinatários da norma não se confunde com a sua individualização, que, esta sim, poderia convertê-lo em ato de efeitos concretos, embora plúrimos”. Esse entendimento foi reiterado no julgamento da ADI n. 820, de que fui relator, processo julgado na Sessão de 15.03.07, cujo acórdão ainda não foi publicado.

4. Em inúmeras oportunidades este Tribunal conheceu de ações diretas que impugnavam resoluções de Tribunais Regionais Eleitorais. Nesse sentido, a ADI n. 1.712, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ

ADI 4.018-MC / GO

de 27.4.01; a ADI n. 2.269, de que fui relator, DJ de 31.3.06, e a ADI/MC n. 2.279, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 06.10.06.

4. Passo à análise do pedido de medida cautelar.

5. Em razão da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que determinou a realização de eleições diretas para a escolha de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Caldas Novas, o TRE/GO estabeleceu as regras a elas concernentes. Os preceitos veiculados pela Resolução 124/2008 definem quais serão os possíveis candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e quais serão os eleitores.

6. Em seu artigo 4º, parágrafo único, dispôs quanto às exigências referentes aos candidatos:

"Art. 4º [...]

Parágrafo único - Poderão concorrer à convenção, como candidatos, os filiados inscritos no âmbito partidário até o dia 17 de fevereiro de 2007 (Lei n. 9.504, art. 9º, caput)".

7. Os eleitores habilitados a participar do sufrágio estão indicados no artigo 13:

"Art. 13 - Participarão da eleição de que trata esta resolução os eleitores do Município de Caldas Novas que se encontravam aptos a votar no pleito de 03 de outubro de 2004, desde que estes também estejam aptos no cadastro de eleitores deste município na data de 21 de janeiro de 2008".

8. Os preceitos ensejam o surgimento de situações no mínimo inusitadas. Admitem, v.g., que determinada pessoa reúna condições



suficientes para ser candidato, ainda que não possa votar na eleição. Esse candidato, na situação de que cogito, teria adquirido o título de eleitor em data posterior a 3 de outubro de 2004, dado que inalistável naquela data. Considere-se os conscritos, durante o período do serviço militar obrigatório; aquele que deixou o País antes de completar 18 [dezoito] anos e retorna anteriormente a fevereiro de 2007; ou aqueles que adquiriram a nacionalidade brasileira após a referida data.

9. O artigo 14 da Constituição do Brasil estabelece que “[a] soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular”.

10. Ao estabelecer que somente poderiam participar do sufrágio aqueles que estivessem aptos a exercer o direito de voto em 3 de outubro de 2.004, desde que também inscritos no âmbito partidário até o dia 17 de fevereiro de 2.007, as resoluções do TER/GO limitaram, restringindo, o grupo de eleitores. Aí a afronta à Constituição do Brasil, que impõe o sufrágio universal.

11. A capacidade eleitoral ativa deve ser ponderada ao tempo do processo eleitoral, de modo que a restrição imposta pela Resolução 124/2008 não encontra fundamento constitucional. A participação dos eleitores no processo eleitoral há de ser ampla. As limitações a essa participação não podem exceder a contida na legislação em vigor, Código Eleitoral, Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1.965, artigo 67, nos termos do qual “[n]enhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição”.



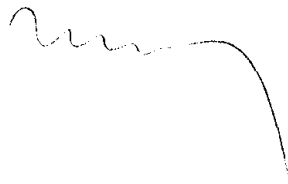
ADI 4.018-MC / GO

12. A Resolução 124/2008 exclui eleitores atualmente habilitados a participar do processo de escolha do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Caldas Novas. Essa exclusão parece-me suficiente, nesse exame preliminar, para caracterizar o *fumus boni iuris*.

13. O *periculum in mora* é evidente, vez que a data designada para as eleições é 17 de fevereiro de 2008. Outrossim, cabe ao Supremo Tribunal Federal preservar a decisão do Tribunal Superior Eleitoral. A realização da eleição sob a regra questionada, o artigo 13 da resolução n. 124/2008, resultará em nova nulidade. O seu adiamento tornaria inócua a determinação do TSE --- realização de eleições diretas.

14. A ordem constitucional será preservada na medida em que participem do processo eleitoral para a escolha do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Caldas Novas, no dia 17 de fevereiro, todos os eleitores que nesta data estiverem aptos a tanto.

Concedo a medida cautelar a fim de que possam participar do aludido processo eleitoral todos os eleitores do Município, afastando-se de pronto a regra veiculada pelo artigo 13 da Resolução n. 124/2008.



13/02/2008

TRIBUNAL PLENO

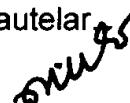
MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.018-9 GOIÁS

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Senhora Presidente, também concederei a cautelar por um argumento dado pelo eminente Ministro **Eros Grau** que, a meu ver, parece suficiente: esse dispositivo do art. 13, na realidade, tem o conteúdo de restringir o colégio eleitoral. Isso não me parece possível seja feito por meio de uma resolução do Tribunal Regional Eleitoral. É claro que a idéia que está por trás dessa resolução foi a de manter o cenário eleitoral das eleições que foram objeto do processo de anulação. Mas isso é absolutamente impossível diante dos termos da Constituição Federal, que não admite restrição alguma para o colégio eleitoral.

Acompanho o voto do eminente Relator e concedo a cautelar



13/02/2008

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.018-9 GOIÁS

TRIBUNAL PLENO

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.018

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhora Presidente, acompanho integralmente o voto do eminente Relator, deferindo a cautelar. Parece-me evidente que os artigos 1º e 14 da Constituição foram transgredidos na forma das achegas também trazidas pelo Ministro Menezes Direito.

Obs.: Texto sem revisão (§ 4º do artigo 96 do RISTF)

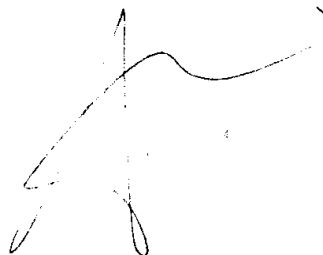
13/02/2008

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.018-9 GOIÁSV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhora Presidente, entendo presente o *periculum in mora*, dada a proximidade das eleições. E quanto a essa restrição, o princípio me parece inadmissível, caracterizado, portanto, o *fumus boni juris*.

Concedo a cautelar.



13/02/2008

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.018-9 GOIÁSVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidente, diante exatamente do **periculum in mora** a que se refere o Ministro Ricardo Lewandowski, também realçado no voto do Ministro Eros Grau, a decisão proposta pelo eminente Relator é eminentemente operacional, é uma decisão realista e que salva, acima de tudo, a própria eleição, o processo eleitoral eminentemente democrático, representativo. Depois, trata-se aqui de uma eleição anulada - a de 2004. Então, diante da anulação desse pleito, a meu ver o novo pleito - nem sequer seria novo; é como se ele fosse originário - a habilitar, portanto, todos os eleitores com essa data contemporânea da eleição que se realiza agora, ou pelo menos com esse marco temporal de 17 de fevereiro de 2007 do qual se serviu o Regional para dispor sobre a concorrência de candidatos em convenção partidária.

Portanto, sigo o eminente Relator, concedendo, também, a cautelar.



13/02/2008

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.018-9 GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhora Presidente, o eminente Relator já ressaltou como a ofensa à Constituição traduz, no caso, incongruências: permite que concorra quem esteja filiado no âmbito partidário até 17/02/2007, mas não permite fazê-lo a quem esteja apto depois de 3 de outubro de 2004, não obstante esteja inscrito e habilitado a votar.

De certo modo, é estranhável o ato. Quero manifestar minha surpresa diante dessa norma, porque, como observou o Ministro Menezes Direito, ao tentar restabelecer o quadro de 2004, ela entrou em absoluta contradição com o disposto no art. 4º, § 2º, que prescreve regra diferente para a convenção partidária. E deixa no ar a seguinte absurda indagação: e quem morreu depois de 2004 para cá, como votará, se a idéia é manter o quadro de 2004?...

Realmente, não consigo entender o espírito dessa norma.

Acompanho integralmente, para ressalvar a eficácia da decisão do TSE que determinou a eleição que está marcada e vem sendo procrastinada já por várias causas.



13/02/2008

TRIBUNAL PLENO

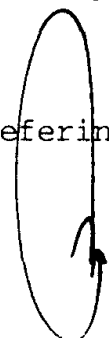
MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.018-9 GOIÁS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, cumpre saber a eficácia do pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral no que julgou insubsistente o pleito ocorrido. Teria implicado o congelamento de dados inerentes à cidadania, limitando-se, portanto, a participação de eleitores que não compareceram àquele certame, de novos eleitores que se alistaram posteriormente? A resposta é desenganadamente negativa. Quando se cogita de uma nova eleição, cogita-se considerados os parâmetros reinantes, pelo menos sob o ângulo dos eleitores, na data da realização desse novo pleito.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Que passa a ser originário, porque o anterior foi riscado do mapa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Exato. A Resolução atacada - e apontou muito bem o relator - se mostra até conflitante, no que abriu margem à participação de candidatos não registrados para o pleito declarado insubsistente, candidatos que estivessem filiados até 17 de fevereiro de 2007, observada aí a antecedência de um ano na filiação - porque a eleição seria agora em 2008, e, em que pese a essa abertura, limitou a participação dos cidadãos em geral, dos eleitores, a participação dos eleitores.

Acompanho o relator no voto proferido, deferindo a liminar.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.018-9**

PROCED.: GOIÁS

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RELATOR PELO ART. 38, I, DO RISTF : MIN. EROS GRAU

REQTE.(S): PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS

ADV.(A/S): ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE

REQDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do relator, Ministro Eros Grau (art. 38, I, do RISTF). Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 13.02.2008.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


/m Luiz Tomimatsu
Secretário